



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

106

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	41 Rubrica

**Processo** : 13866.000084/90-55  
**Sessão** : 27 de fevereiro de 1997  
**Acórdão** : 203-02.922  
**Recurso** : 99.705  
**Recorrente** : DANIEL GALLI NETTO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

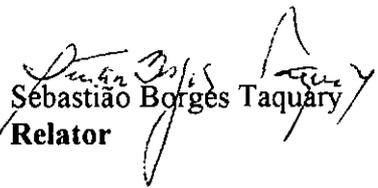
**ITR - VTNm - PROVA** - Crédito apurado com base em declaração do próprio contribuinte não pode ser desconsiderado, mercê de meras alegações de supervalorização do VTNm desacompanhadas de laudo técnico, passado por entendida ou profissional com reconhecida capacidade técnica no ramo.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DANIEL GALLI NETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borgés Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
mdm/CF/GB



**Processo** : 13866.000084/90-55

**Acórdão** : 203-02.922

**Recurso** : 99.705

**Recorrente** : DANIEL GALLI NETTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$1.800.564,28, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel rural denominado "Fazenda Nem Sei", cadastrado no INCRA sob o Código 903 035 301 043 2, localizado no Município de Barra do Bugre - MT.

Inconformado, o autuado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/03, instruída com os Documentos de fls. 09/18, alegando, em síntese, que:

a) no dia 03/05/90, enviou ao INCRA de Cuiabá/MT correspondência pedindo esclarecimentos e solução do Processo Administrativo PAC nº 638.358.53562 200, não tendo recebido, até esta data, qualquer resposta. Os esclarecimentos solicitados se prendem ao fato de ter sido deferido, através do Ofício nº 1060/84, do CR-13/CA-INCRA/MT, o que foi requerido em 29 de outubro de 1982, e que até esta data não foi solucionado;

b) o valor do ITR cobrado é vultoso e não exprime a realidade do imóvel;

c) o Instituto Jurídico das Terras Rurais promoveu uma Ação de Execução Fiscal em 1988 (Processo nº 330/88 - 1ª Vara Civil da Comarca de Catanduva-SP), pretendendo receber tributos dos anos de 1984 e 1985. No referido processo, o Juiz da causa determinou a elaboração de um Laudo Pericial do Imóvel, o qual foi oferecido à Penhora, tendo o laudo apresentado o valor do imóvel, em 23.10.89, de NCz\$ 145.830,00;

d) de posse do valor do imóvel, procedemos a correção monetária do mesmo, tomando como índice o BTN, referente aos meses de outubro de 1989 (NCz\$ 3,6647), e novembro de 1990 (CR\$ 75,7837), que dividida uma pela outra, encontramos o coeficiente de correção igual a 20,6793; e que multiplicado pelo valor da avaliação, encontramos o valor de CR\$ 3.015.672,00 como sendo o valor atual do imóvel;

e) se o valor do imóvel atualizado é de CR\$ 3.015.672,00, o valor do ITR nunca poderá ser de CR\$ 1.800.564,28, que significa 59,70% do valor do imóvel, objeto do lançamento do referido imposto.



**Processo** : 13866.000084/90-55  
**Acórdão** : 203-02.922

Finaliza, solicitando a este Egrégio Conselho de Contribuintes que o mesmo requirite o Processo Administrativo PAC 638.358.53562/200, junto ao INCRA de Cuiabá/MT, para melhor análise e, conseqüentemente, o imposto lançado ser reduzido para bases condizentes e suportáveis para o requerente.

Às fls. 21, manifesta-se o INCRA informando que “o PAC - Pedido de Atualização Cadastral protocolado sob o nº 638.35853.562/200, foi deferido em 1984, como Reclamação a partir de 1982. Desta forma a Emissão/90 encontra-se lançada com base no PAC acima mencionado, razão pela qual torna-se improcedente a impugnação do ITR/90 do Código 903.035.301.043-2”.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 26 que se transcreve:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm**

O valor da terra nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de localização do imóvel rural.”

Manifestando irresignação com o crédito tributário mantido, o interessado recorre da decisão desfavorável com argumentação a seguir resumida:

a) lamentavelmente a ilustre julgadora não se portou com imparcialidade na análise dos documentos do processo, julgando o feito em favor do INCRA;

b) tendo sido deferido o requerido no Processo Administrativo PAC nº 638.358.53562/200, não poderia o INCRA, como alega a ilustre julgadora, ter lançado mão do VTNm para o exercício de 1990, já que, impugnado o lançamento e deferida a impugnação, o procedimento do INCRA é incorreto. Seria correta a emissão especial aventada no PAC mencionado, e não o lançamento do imposto de 1990, como pretende o INCRA;

c) o requerente sequer tem a posse do imóvel, como foi exposto no PAC mencionado, por não ter o imóvel via de acesso. Portanto, não há como o INCRA pretender a cobrança de impostos, se o Governo Federal ou o Governo Estadual da situação do imóvel não construiu estrada para que a propriedade possa ser explorada. O requerente chegou a consultar o mapa fornecido pelo Instituto de Pesquisas Espaciais, de São José dos Campos, tentando localizar o seu imóvel, não logrando sucesso, por não existir via de comunicação;



**Processo : 13866.000084/90-55**

**Acórdão : 203-02.922**

d) não reconhece, também, a ilustre julgadora, a avaliação devidamente atualizada, feita pelo Avaliador Judicial da Comarca de Barra do Bugres/MT, na Ação de Execução Fiscal, Processo nº 330/88, promovida pelo INCRA, realizada em 1989, atualizada para 1990, como valor do imóvel, para efeito de lançamento, adotando o VTNm para o lançamento impugnado;

e) se eventualmente mantido o valor do lançamento de 1990, o que o recorrente não espera, a única alternativa encontrada pelo recorrente é entregar o imóvel ao INCRA pelo valor por ele encontrado para o lançamento do ITR, que é tomando-se por base o VTNm pretendido, já que o valor do imposto corresponde a 59,70% do valor comercial do imóvel, de acordo com a avaliação procedida.

Finaliza esclarecendo que adquiriu o imóvel do Governo do Estado do Mato Grosso e só efetuou o cadastramento junto ao INCRA, em decorrência de possuir o imóvel, que jamais teve a posse do mesmo, uma vez que não possui via de acesso.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 44, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as “contra-razões” a seguir transcritas:

“Inconformado, insurge-se, em grau de recurso, tempestivamente o Suplicante.

Pondera que o VTNm utilizado é indevido, por não espelhar o resultado de alterações deferidas pelo INCRA, em pedido de alteração cadastral (PAC), a fim de serem observadas as peculiaridades do imóvel quanto a sua impropriedade para a agricultura e inacessibilidade, por falta de estradas, o que lhe impossibilita a posse.

As ponderações acima estão analisadas pela autoridade julgadora anteriormente referida. Igual conclusão é a nossa, ou seja, o ITR/90, objeto do presente exame, está de acordo com o PAC invocado, deferido conf. fls. 21, exceto quanto ao VTN, que muda em função dos valores regionais fixados em ato administrativo.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13866.000084/90-55  
**Acórdão** : 203-02.922

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A exigência fiscal, elaborada nos presentes autos, versa sobre o ITR de 1990 e foi apurada com base em informações do próprio contribuinte.

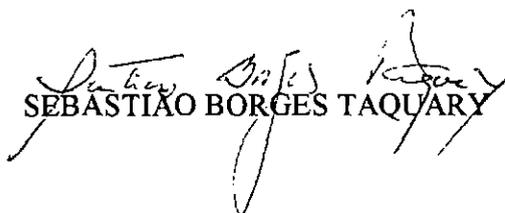
O inconformismo do recorrente consiste no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, que considera muito elevado no patamar fixado pela Fiscalização.

Entretanto, em nenhuma prova técnica valeu-se o mesmo para infirmar a exigência. O laudo que juntou refere-se à avaliação de 1989, encomendada para outra finalidade, isto é, para instruir Processo de Execução Forçada (fls. 18), que o Instituto Nacional de Terras Rurais moveu em desfavor do aqui Recorrente, perante a 1ª Vara da Comarca de Barra do Bugres-MT.

Na verdade, quanto à contra-prova, o recorrente nada juntou, de forma objetiva, em prol da redução postulada; nem mesmo se valeu de laudo circunstanciado de entidade ou de profissional habilitado, na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY